Literatura como argumento para o Direito (ou mais urdiduras da linguagem possível)

Maria Francisca Carneiro¹

Resumo: Trata-se da Literatura como argumento para o Direito, verificando-se de que modo isso ocorre. Primeiramente, aborda-se a opinião de alguns dos principais teóricos sobre a relação entre Direito e Literatura. Examina-se o conceito e menciona-se alguns tipos de argumentos para, em conclusão, verificar que estão presentes no discurso jurídico. Explica-se que o Direito não é mera narrativa enfatizando-se a importância dos argumentos. Por derradeiro, sugere-se o papel dos argumentos na conexão emocional que pode ser proposta pela Literatura, tornando o discurso jurídico mais pleno e mais urdido na composição das suas várias linguagens.

Palavras Chave: Direito. Literatura. Arte. argumento. linguagem. razão. emoção. conexão.

Abstract: It deals with Literature as an argument for Law, verifying how it occurs. Firstly, it mentions the opinions of some of the principal professors about the relation between Law and Literature. It examines the concept and mentions some types of arguments and, in conclusion, it affirms that they are present within the juridical discourse. It explains that Law is not a mere narrative, enlightening the importance of the arguments. Last, if offers a suggestion about the role of the arguments in the emotional connection which can be proposed by Literature, turning the juridical discourse into a fuller and more warped one in the compositions of its several languages.

Keywords: Law. Literature. Arts. argument. language. reason. emotion. connection.

1 As opiniões dos mestres como prolegomena

Paulo Ferreira da Cunha ressalta que "há muitas razões pelas quais a Arte deve interessar ao Direito", acrescentando que "o próprio Direito, se não for encarado de forma simplesmente legalista, positivista e dogmática (...) pode ser encarado como uma *episteme* que comporta uma parte científica, uma parte técnica e uma parte artística". É o mesmo Paulo Ferreira da Cunha quem assevera que "la relation entre esthétique et droit, si féconde sous plusieurs perspectives, dont la première est certainement l'analogie fondamentale entre le beau et le juste, semble, três curieusement, être um peu éloignée de l'essence des représentations symboliques du droit".

A narrativa é uma articulação entre a linguagem e o mundo, diz Maria Paola Mittica, ressaltando que "apenas a arte pode restituir, através das suas narrativas, a dimensão sentimental da existência, criando fendas sobre o movimento aberto e infinito que é a própria vida, e nos induzir a reinventar constantemente o mundo" Para Mittica, várias disciplinas especializadas ocupam-se atualmente do Direito, interpretando-o não apenas como Direito Positivo, mas também como um *silêncio rumoroso* que emerge da vida; algo que se nos impõe escutar.

José Calvo González corrobora com tal tese, acrescentando que se trata, a implicação entre Direito e Literatura, de um tipo de trabalho de tradução e

¹. Doutora em Direito pela UFPR. Pós-doutora em Filosofia pela Universidade de Lisboa. Professora no Setor de Educação da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

² CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito, Poder e Pro-Vocação Artística. In: **Stvdia Ivridica** – Boletim da Faculdade de Direito, número 101, *ad honorem 5* (Separata de *Ars Ivdicandi* – Estudos em Homenagem ao Pro. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol IV), Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010, p. 209.

³ *Idem, ibidem,* p.210.

⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da. Le Droit et les Sens. Paris: L'atelier de l'Archer, 2000, p.12.

⁵ MITTICA, Maria Paola. Narrativas de mulheres a partir do mundo da vida. In: **Direito & Literatura** – Discurso, Imaginário e Normatividade. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010, p. 308.
⁶ *Idem, ibidem,* p.309.

conservação do conhecimento, que visa aprofundá-lo e, ao mesmo tempo, renovar-lhe os horizontes. Para Calvo González, a *Teoria Literária do Direito* pressupõe que o Direito e a Literatura se encontrem em uma relação, cujos elementos se vinculam da seguinte forma, ipsis literis: "a) las intersecciones entre lo jurídico y lo literario resultan de los diversos itinerarios y trayectorias de recorrido, por ambas parte, y b) las intersecciones entre lo jurídico y lo literario se articulan a través de cierta clase de sintagmas gramaticales que actúan como puente (...)"8

Marcílio Toscano Franca Filho, por sua vez, observa que "a arte e a estética – por conta do seu não-dogmatismo, da sua dinâmica complexidade, da sua refinada compreensão do mundo, da sua abertura e da sua criatividade - têm sempre muito a dizer ao Direito, mesmo não se valendo da palayra. Não é à toa que os maiores juristas romanos, por exemplo, estavam sempre em busca da elegantia juris - esse sentido estético da juridicidade, norteado por uma componente de beleza e elegância para as formas jurídicas"9.

Para Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, "a Literatura presta-se a oferecer informações e subsídios para compreensão do meio social, que é o caldo de cultura onde se desenvolve o Direito. Embora a linguagem literária tenha matiz artístico, e a linguagem jurídica, um modelo científico, aquela expressa o que a sociedade pensa dessa". Porém, de outra banda, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy observa que "há quem veja com ceticismo a aproximação entre Direito e Literatura; é que o conhecimento geral que a Literatura propicia não se prestaria para solucionar questões marcadas pela lógica e pela abstração"11.

Ainda que não seja unânime entre os tratadistas, portanto, a imbricação entre o Direito e a Literatura, vamos considerá-la, no presente estudo, como uma possibilidade narrativa cujo principal mérito seja, talvez, a habilidade de proporcionar mais densidade e completude à tessitura lingüística do Direito, que ora denominamos "urdidura", em alusão às várias amarras entremeadas que tornam possível a existência do "palco", nas Artes Cênicas. Nesta analogia, a linguagem seria, por assim dizer, o "palco" ou o "cenário" no qual se desenrola o Direito, que viria a ser, no caso, a suposta "peça teatral" (e aqui, neste ponto, deparamo-nos com a possibilidade de se cogitar sobre a "dramaturgia jurídica" – tragédia ou comédia? Sempre poiésis! - a qual seria mais um elemento para a nossa proposta "urdidura", quiçá em futuros ensaios).

2 O argumento como urdidura da linguagem jurídica

É possível sustentar a tese – dentre outras – de que a racionalidade humana, até mesmo a científica (que durante muitos séculos se pretendeu "neutra") expressa-se por meio de argumentos. Sob este ponto de vista, é o argumento que liga, relaciona, elabora as conexões, enfim, os nexos, entre uma sentença e outra, de qualquer discurso.

Assim, tem-se, na Filosofia da Ciência, em dias atuais, argumentos como metáforas, analogias, extrapolações e derivações, reversibilidade, dualismos e

GONZÁLEZ, José Calvo. Implicación Derecho Literatura (Prefacio). Granada: Editorial Comares, S. L., p. X.

Idem, ibidem, p. 4.

⁹ FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A Cegueira da Justiça – Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011, p. 22.

¹⁰ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito & Literatura - Anatomia de um Desencanto: Desilusão Jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá Editora, 2002, p.16.

11 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura** – Ensaio de Síntese Teórica. Porto

Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 9-10.

antagonismos, bifurcações, auto-organização e até mesmo argumentos sobre o irracional, entre outros ¹².

Na História da Filosofia, tradicionalmente, registra-se a existência de argumentos como o ampliativo, o cosmológico, o da marca impressa, o da primeira causa, o da questão em aberto, o da reminiscência, o de Frege-Church, o de uma função, o do caso paradigmático, o do desígnio, o do lapso de tempo, o do terceiro homem, o dos graus de perfeição, o teleológico, o físico-teológico, o henológico, o da aceitação comum e o da ilusão, bem como os decantados *argumenta ad...*, geralmente falaciosos, que são utilizados para demonstrar que uma proposição é verdadeira simplesmente porque não se mostrou falsa¹³.

"Argumento" pode ser entendido, em um primeiro momento, como "qualquer razão, prova, demonstração, indício ou motivo capaz de captar o assentimento e de induzir à persuasão ou à conviçção" ¹⁴. Nesse sentido, o argumento é um *topos*, ou seja, um "lugar" da linguagem. É importante observar que um argumento está sempre associado a um contexto de *prova* e/ou conserva uma conotação *jurídica* ¹⁵ (ora, então o argumento, sendo uma relação contextual de *prova*, pode constituir-se também na elucidação analógica da relação entre o Direito e a Ciência, posto que ambos esses ramos do saber dependem da *prova*). Por fim, o "argumentar é produzir considerações destinadas a apoiar uma conclusão (...) é tanto o processo de fazer isso (...) como o seu produto). ¹⁶

Charles Sanders Peirce entende que há uma tricotomia dos argumentos. Diz ele que "um Argumento sempre é entendido por seu interpretante como fazendo parte de uma classe geral de argumentos análogos, classe essa que, como um todo, tende para a verdade. Isso pode ocorrer de três modos, dando origem à tricotomia de todos os argumentos simples em Deduções, Induções e Abduções'". Ainda para Peirce, as Deduções são *Necessárias* ou *Prováveis*; uma Indução é ou um *Argumento Ridículo* ou uma *Verificação Experimental* de uma Predição geral, ou um Argumento oriundo de uma *Amostra Aleatória*; e uma Abdução é um método de formar uma Predição geral sem nenhuma certeza positiva de que ela se verificará. 18

A teoria da argumentação foi, recentemente, reabilitada por Perelman e Tyteca¹⁹; no entanto, o estudo dos argumentos, na história do pensamento, é antiga. Nesse sentido, pode-se considerar que, um dos principais méritos de Aristóteles, na Arte Retórica²⁰, foi ter elaborado, na época, a sistematização de algumas das leis que regem a argumentação, distinguindo três tipos de discurso: o *deliberativo* (que versava sobre o que seria útil ou não ao andamento da vida social); o *judiciário* (que versava sobre o justo e o injusto) e o *epidítico* (que se desdobrava em loas ou vitupérios a quem quer que fosse). Ora, se considerarmos o desenvolvimento histórico do Direito,

¹³ BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia.** (Trad. De Desidério Murcho *et al*), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 20-4.

¹² TERRÉ, Dominique. Les Dérives de l' Argumentation Scientifique. Paris: PUF, 1998.

¹⁴ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** (Trad. de Alfredo Bosi), 2ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 79.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário Básico de Filosofia. 3ª. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 16.

¹⁶ BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia.** (Trad. De Desidério Murcho *et al*), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 20.

¹⁷ PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica.** (Trad. De José Teixeira Coelho Neto), 4a. ed., São Paulo: Perpectiva, (In: Coleção Estudos; 46 / dirigida por J. Guinsburg), 2010, p. 59. ¹⁸ *Idem,ibidem*, p. 59-60.

¹⁹ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **The New Rhetoric** – A Treatise on Argumentation. London: Notre Dame, 1971.

²⁰ ARISTÓTELES. **Arte Retórica e Arte Poética.** (Trad. de Antonio Pinto de Carvalho e estudo introdutório de Goffredo Telles Junior). Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1994.

tanto sob o seu viés teórico como as suas práticas, concluiremos que os três tipos de discursos apontados por Aristóteles estão presentes na urdidura jurídico-lingúistica, bem como as demais tipologias mencionadas neste breve artigo.

No entanto, no afã de se tornar justo e isento, preciso e objetivo, o Direito foi adotando, cada vez mais, um simulacro da linguagem da Ciência, a despeito dos adornos retóricos (os quais, aliás, na última década, estão em franco declínio, mesmo nos países de tradição latina). Desse modo, é possível considerar que, ao adotar um modelo de linguagem que se pretende científica (e, portanto, desprovida de emoções, e assim, mais "asséptica"), pode ter havido uma hiato da urdidura do tecido jurídico lingüístico, já que ao Direito incumbe aproximar-se da sociedade e nela retratar o ser humano, o que não é possível se se prescindir do elemento emocional, que não pode ser simplesmente preterido em favor do racional. Ao contrário, o que se espera é o equilíbrio ou balanceamento entre esses dois pólos (emocional e racional), já que ambos estão presentes na pessoa humana e, por conseguinte, na sociedade.

Vejamos, no próximo tópico, de que modo a Literatura pode servir como um argumento capaz de inserir o elemento emocional na linguagem jurídica, sem com isso conflitar com a tipologia do Discurso.

3 A presença da conexão emocional na narrativa, como conclusão

Para aqueles que porventura acreditarem que o Direito é simplesmente uma narrativa, cumpre lembrar que a narrativa geralmente é entendida como uma descrição meramente episódica e não configurante; uma espécie de "modalidade *prévia* da compreensão, na qual a explicação está engastada"²¹; portanto, a narrativa ainda não é a argumentação. Quando o argumento se imbrica à narrativa, torna-se mais denso e mais completo o tecido lingüístico.

O discurso narrativo é intrinsecamente incompleto, cabendo aos argumentos a função de delimitar o espaço de validade das frases ou sentenças,²² sendo que o fio condutor dos argumentos não é somente a historiografia, mas muito mais o seu quadro conceitual;²³ e, desse modo, aproximam-nos da Filosofia Analítica. Havemos de convir, não obstante, que existem também os chamados "argumentos narrativistas"²⁴, que seriam formas híbridas na tessitura da linguagem (porque nem tudo é "só pureza" ou "purismo", seja conceitual ou científicamente falando).

Observe-se que na narrativa, está implícita a questão do *tempo* (seja ele plástico ou linear). Ainda para Ricoeur, "se [essa] continuidade narrativa entre *story* e *history* foi tão pouco notada no passado, é porque os problemas colocados pela ruptura epistemológica entre ficção e história, ou entre mito e história, fizeram com que toda a atenção fosse colocada na questão da *prova* (*evidence*), às custas da questão fundamental de saber o que constitui o *interesse* de uma obra [histórica]"²⁵

Se a discursividade do Direito é bastante antiga, talvez a da Literatura o seja ainda muito mais²⁶, embora os registros da poesia possam ser considerados até mesmo ancestrais, remontando quiçá à origem da linguagem humana²⁷.

_

²¹ RICOEUR, Paul. Tempo e Narrativa. (Trad. de Constança Marcondes César), Tomo I, Campinas: Papirus, 1994, p. 205.

²² Idem, ibidem.

²³ Idem, ibidem, p.206.

²⁴ *Idem, ibidem,* p. 205.

²⁵ *Idem, ibidem,* p. 217.

²⁶ Sobre esse assunto, veja-se, por exemplo, que "a literatura inglesa começa a se desenvolver em fins do século VII ou princípios do século VIII. São dessa época as primeiras manifestações que possuímos, anteriores às das outras européias". *Cf.* BORGES, Jorge Luis. **Curso de Literatura Inglesa.** (Trad. De Eduardo Brandão), São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 1.

Diante do exposto, de que modo a literatura poderia funcionar como um argumento hábil a acrescentar à linguagem jurídica a presença do elemento emocional, sem descaracterizar-lhe a tipologia do discurso e fortalecendo, assim, a sua "urdidura"? É que a Literatura, enquanto Arte, é uma forma de resposta às emoções, através da qual se pode ter a compreensão da experiência da emoção²⁸, de modo que se possa distinguir entre a aparência de emotividade e a hipótese de emotividade; pois há diferentes características emocionais²⁹, cuja importância se mostra, inclusive, para a discursividade do Direito. Assim, a inserção da Literatura como argumento para o Direito tem o condão de levar a uma possível formulação filosófica da poética das emoções no discurso jurídico – para o fortalecimento da sua "urdidura" - o que não quer significar uma defesa do sentimentalismo, mas sim uma melhor compreensão da natureza humana pelo Direito, pela sua linguagem e por seus profissionais.

Com efeito, a linguagem, quando imbuída de argumentos de índole emotiva, tende a fortalecer-se em expressividade. Nesse aspecto, afirma John Austin que "speaking generally, it is always necessary that the *circumstances* in which the words are uttered should be in some way, or ways, *appropriate*, and it is very commonly necessary that either the speaker himself or other persons should *also* perform certain *other* actions, whether 'physical' or 'mental' actions or even actions of uttering further words" e, mais adiante, sobre a distinção entre os atos da fala *performativos* e os *constatativos*, diz "because we suggested that the performative is not altogether so obviously distinct from the constative (...) we were considering how to define the performative more clearly. The first suggestion was a criterion or criteria of grammar or of vocabulary or both". 31

De qualquer modo, desnecessário dizer da importância de se *avaliar* as respostas emocionais oferecidas pelos argumentos literários ao Direito³², pois sem o *feed-back* epistemológico da *avaliação*, não faz muito sentido essa busca. É preciso sempre *avaliar* as respostas, sejam expressas em forma verbal ou comportamental, ainda que no interior do processo judicial.

A Literatura como argumento para o Direito é uma forma de promover uma impressão mais direta da vida social no discurso – *mimesis* – podendo gerar, desse modo, em seu bojo, mais conexões, empatia e fortalecimento da própria identidade.

"(...)
E sempre que a história esgotava
Os poços da fantasia,
E debilmente eu ousava insinuar,
Na busca de o encanto quebrar:
O resto, para depois ... Mas já é depois!
Ouvia as três vozes alegres a gritar.

Foi assim que, bem devagar, O País das Maravilhas foi urdido Um episódio vindo a outro se ligar (...)"³³.

²⁷ Veja-se, para ilustrar: LI PO; TU FU. **Poemas Chineses.** (Trad. De Cecília Meireles). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

²⁸ HJORT, Mette; LAVER, Sue. (Editors). **Emotion and the Arts.** New York / Oxford: Oxford University Press, 1997, p. 14.

²⁹ Idem, ibidem.

³⁰ AUSTIN, John. **How to do things with words.** Oxford: Oxford University Press / Clarendon Press, 1962, p. 8 (itálicos no original).

³¹ *Idem, ibidem,* p. 67.

³² HJORT, op. cit.,, p.157 et passim.

³³ CARROLL, Lewis. **Alice** – Aventuras de Alice no País das Maravilhas & Através do Espelho. (Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 7.

4 Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** (Trad. de Alfredo Bosi), 2ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARISTÓTELES. **Arte Retórica e Arte Poética.** (Trad. de Antonio Pinto de Carvalho e estudo introdutório de Goffredo Telles Junior). Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1994.

AUSTIN, John. **How to do things with words.** Oxford: Oxford University Press / Clarendon Press, 1962.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia.** (Trad. De Desidério Murcho *et al.*), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BORGES, Jorge Luis. **Curso de Literatura Inglesa.** (Trad. De Eduardo Brandão), São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CARROLL, Lewis. **Alice** – Aventuras de Alice no País das Maravilhas & Através do Espelho. (Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito, Poder e Pro-Vocação Artística. In: **Stvdia Ivridica** – Boletim da Faculdade de Direito, número 101, *ad honorem 5 (* Separata de *Ars Ivdicandi* – Estudos em Homenagem ao Pro. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol IV), Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Le Droit et les Sens. Paris: L'atelier de l'Archer, 2000.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A Cegueira da Justiça** – Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura** – Anatomia de um Desencanto: Desilusão Jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura** – Ensaio de Síntese Teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Implicación Derecho Literatura** (Prefacio).Granada: Editorial Comares, S. L., p. X.

HJORT, Mette; LAVER, Sue. (Editors). **Emotion and the Arts.** New York / Oxford: Oxford University Press, 1997.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia.** 3ª. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

LI PO; TU FU. **Poemas Chineses.** (Trad. De Cecília Meireles). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

MITTICA, Maria Paola. Narrativas de mulheres a partir do mundo da vida. In: **Direito & Literatura** – Discurso, Imaginário e Normatividade. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica.** (Trad. De José Teixeira Coelho Neto), 4a. ed., São Paulo: Perpectiva, (In: Coleção Estudos; 46 / dirigida por J. Guinsburg), 2010.

PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **The New Rhetoric** – A Treatise on Argumentation. London: Notre Dame, 1971.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa.** (Trad. de Constança Marcondes César), Tomo I, Campinas: Papirus, 1994.

TERRÉ, Dominique. Les Dérives de l'Argumentation Scientifique. Paris: PUF, 1998.